



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.509, DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-659/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o reajuste tarifário, o aumento da fatura cobrada e a suspensão do fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico durante o período em que for decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios.

Art. 2º Durante o período de que trata o art. 1º, ficam vedados:

I – o reajuste das tarifas de serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico na circunscrição territorial do Ente Federativo responsável pela decretação; e

II - a suspensão ou interrupção dos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico.

Parágrafo único. Eventuais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da impossibilidade de reajuste das tarifas de serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico não podem ser considerados em revisões tarifárias, ordinárias ou extraordinárias, posteriormente ao fim do período de calamidade pública.

Art. 3º Durante o período de que trata o art. 1º, o valor das faturas de energia elétrica e de saneamento básico deve observar o seguinte:

I - o consumidor residencial de energia elétrica deve ser cobrado pelo valor real faturado, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, ou pelo valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor; e

II - o consumidor residencial baixa renda de saneamento básico deve ser cobrado pelo valor real faturado, incluído o consumo de água, esgoto e demais cobranças, ou pelo valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor.

§ 1º Os déficits das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, decorrentes da situação de que trata o inciso I, devem ser subsidiados por conta criada e gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE especificamente para este fim, nos termos de regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º Os déficits das concessionárias e permissionárias de saneamento básico, decorrentes da situação de que trata o inciso II, devem ser resarcidos por subsídios fiscais, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos de regulação do órgão regulador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 trouxe como consequência uma enorme crise econômica à população brasileira, que sofrerá com a recessão da economia e o aumento do desemprego.

Visando minimizar tais impactos, entende-se como necessária a previsão de vedações quanto ao reajuste e à suspensão no fornecimento de serviços públicos essenciais, durante o tempo que perdurar a decretação de estado de calamidade pública, eis que tais serviços são imprescindíveis à garantia da dignidade da pessoa humana.

A vedação ao reajuste garante certo alívio nos orçamentos familiares e de pequenos negócios, transformando-se em estímulo para a

retomada econômica.

Já a proibição à interrupção ou suspensão da prestação dos respectivos serviços, durante o período de decretação de estado de calamidade pública, se fundamenta pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é considerado, pela doutrina nacional, um supraprincípio. Dentro deste contexto, nada mais razoável que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, analisado sob a ótica da ponderação de interesses, sobreponha-se ao princípio da continuidade dos serviços públicos na hipótese de decretação de calamidade pública.

Ainda, propõe-se que, caso o consumidor residencial de baixa renda de saneamento básico e o consumidor residencial de energia elétrica tenham um aumento no consumo dos respectivos serviços, durante o estado de calamidade pública, a cobrança da fatura seja limitada ao valor efetivamente faturado ou ao valor da média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, o que for menor.

Caso o valor efetivamente consumido seja superior ao cobrado, o déficit das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deve ser subsidiado por conta criada e gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE especificamente para este fim, nos termos de regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Por sua vez, no caso dos consumidores de saneamento básico, os déficits das concessionárias e permissionárias de saneamento básico devem ser resarcidos por subsídios fiscais, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos de regulação do órgão regulador.

Sendo assim, no caso de uma calamidade pública, como a que estamos vivenciando com a pandemia da Covid-19, os interesses individuais não devem prevalecer sobre o interesse coletivo, ou seja, o interesse patrimonial das concessionárias de serviços públicos não pode prevalecer sobre o interesse da coletividade.

Logo, toda e qualquer medida para garantir e ampliar o acesso aos serviços públicos de energia elétrica e de saneamento básico trará impacto positivo no Brasil, sendo o presente projeto de lei um aperfeiçoamento necessário ao arcabouço legal e regulatório sobre o tema, razão pela qual solicitamos apoio urgente para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO